

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 01094/13.  
PLL Nº 91/13.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece a velocidade máxima permitida nas vias urbanas arteriais, de 50 km/h para veículos leves e de 40 km/h para os veículos pesados.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

No exercício de tal competência, a União expediu o Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/1997), que regula a o trânsito de qualquer natureza, no território nacional.

O Código Nacional de Trânsito declara que o Sistema Nacional de Trânsito é integrado pelos órgãos e entidades executivos de trânsito da União, Estados e Municípios, e declara competir a estes planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, e planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego (art. 24, incisos II e XVI).

Autoriza, também, os órgãos ou entidades de trânsito com circunscrição sobre a via a proceder à regulamentação de velocidades, mediante adequada sinalização (art. 61, § 2º).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, por força do que dispõe a Resolução nº 180/2005, subitem 5.2, a regulamentação de velocidades máximas permitidas exige prévio estudo de engenharia, que contemple condições de deslocamento, de pavimento, de trânsito de pedestres, as estatísticas de ocorrência de acidentes, etc., estudo esse não integrado ao processo, o que, s.m.j., constitui óbice legal à tramitação do projeto em exame.

Cabe sinalar, ainda, que os conteúdos normativos dos artigos 2º e 3º da proposição, por contemplarem imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênha concedida, atraem violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 01 de junho de 2013.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594